



**MUNICIPIO DE CATANDUVAS
ESTADO DO PARANÁ**

Avenida dos Pioneiros, nº 500, Centro, CEP: 85470-000, CNPJ: 76.208.842/0001-03

Decreto nº 20- 3 de maio de 2023

“DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO REFERENTE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO NÚCLEO IBIRACEMA POR MEIO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DE POSSE APROVANDO AINDA A CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF DO MUNICIPIO DE CATANDUVAS - PR, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MOISES APARECIDO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Catanduvas, Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Deferimento da Legitimação Fundiária e/ou Legitimação de Posse, e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Catanduvas - PR, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do núcleo Ibiracema, objeto das **Matrículas do 1º Ofício De Cascavel:** nº 11.241 de propriedade de Ulisses Pasqual, nº 11.242 de propriedade de Eurico Carlos Mrosk, nº 15.161, nº 17.592, nº 17.593, nº 17.594, nº 17.595, nº 17.596 de propriedade de Antônio Francisco Filho, nº 18.621, nº 18.622 de propriedade de José Vitorino Dos Passos, nº 23.458 de propriedade de Mitra Diocesana De Cascavel, nº 25.548 de propriedade de Moises Lima De Campos, nº 25.549 de propriedade de Felipe Sierra Ruiz, nº 29.170, nº 29.171 de propriedade de Jose Machado De Oliveira, nº 29.172 de propriedade de Jose Martins Cordeiro, nº 29.605 nº 30.570 de propriedade de Erondina Vieira, nº 30.571, nº 30.572 de propriedade de Jose Righi Andreotti, nº 31.036, nº 31.037 de propriedade de Antônio Francisco Filho, nº 31.798 de propriedade de Jose Mendes De Souza, nº 32.305, nº 32.306, nº 32.307 Antônio Moises De Souza, nº 32.692 de propriedade de Antônio Dos Santos, nº 33.132 de propriedade de Joao Ambrosio Dos Santos Sobrinho, nº 4.190 de propriedade de Orestes Formighieri, nº 8.056 de propriedade de Nelson Antunes De Barros, nº 8.057 de propriedade de Joaquim Fernandes de Souza as **Matrículas do 3º Ofício De Cascavel:** nº 1.991, nº 390 de propriedade de Antônio Alves Da Silva, nº 1.000, nº 1.001 de propriedade de Valdomiro Duarte De Lima, nº 3.491, nº 3.806 de propriedade de Décio Roque Zandonai, nº 4.262, nº 4.263 de propriedade de Maria Amélia Macedo e Outros, nº 5.153 de propriedade de Manoel Francisco Do Nascimento, nº 5.886 de propriedade de Noeci De Fátima Scariote, nº 6.254 de propriedade de Escolastica Mendonça De Oliveira, nº 6.262 de propriedade de Atinil Lopes Dos Santos, nº 8.167, nº 8.169 de propriedade de Município De Catanduvas, nº 808 de propriedade de Antonio Vergilio Fiorentin, nº 912, nº 998, nº 999 de propriedade de Felix Ziviani e as **Matrículas De Catanduvas:** , nº 1.075 nº 1.076 de propriedade de José Vitorino Dos Passos, nº 1.959, nº 1.960, nº 1.961 de propriedade de Antônio Luiz Righi, nº 11.371, nº 11.372 de propriedade de Celso Fernandes Griffó, nº 13.498 de propriedade de Município De Catanduvas/PR, nº 13.699 de propriedade de Vanderlei José Potratz, nº 3.415 de propriedade de Jose Andriotti, nº 346 de propriedade de Benedicto Carvalho Da Silva E Maria Margarida Da Silva, nº 395, nº 396 de propriedade de José Faustino Filho E Josina Do Amor Divido, nº 455 de propriedade de Olimpio Frizon E Terezinha Frizon, nº 5.245, nº 5.246 de propriedade de Manoel De Souza Netto E Ilda

De Andrade Netto, nº 5.940, nº 5.941 de propriedade de José Leandro Da Silva E Maria De Lurdes Medina Da Silva, nº 515 de propriedade de Marinho De Oliveira E Jorene De Oliveira, nº 554 de propriedade de Wilson Zanetti E Olinda Martins Da Silva Zanetti, nº 6.408, nº 6.409 de propriedade de Nelson Valmini/Joanita Oliveira Valmini, nº 725 de propriedade de Carmelita Sonia Martins, nº 9.612, nº 9.613 de propriedade de EUCATUR – Empresa União Cascavel De Transportes E Turismo LTDA

Art. 2º - Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

Art. 3º - Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e conseqüentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

Art. 4º - Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) emitida por esta municipalidade em anexo.

Registre-se e Publique-se.
Catanduvas/PR, 3 de maio de 2023



MOISES APARECIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal